



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 70, DE 1999

(Do Sr. Osmar Serraglio)

Altera a redação dos arts. 10 e 13 da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 10 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta, sendo os advogados notificados, por qualquer dos meios disponíveis, com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência à sessão. (NR)".

Art. 2º O **caput** do art. 13 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Tratando-se de registro a ser julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 6º, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta, sendo os advogados notificados, por qualquer dos meios de comunicação disponíveis, com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência à sessão. (NR)

....."

Art. 3º . Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processamento das questões eleitorais, como se sabe, deve ocorrer com a maior celeridade, e a legislação eleitoral em vigor, de modo geral, atende bem a essa necessidade.

No entanto, do outro lado está a plenitude de defesa que deve ser assegurada às partes envolvidas.

Ao menos em duas ocasiões, entendemos estar sendo prejudicada essa defesa.

Seja nos Tribunais Regionais eleitorais, seja no Tribunal Superior, o relator tem três dias para apresentar os autos para julgamento, independentemente da publicação em pauta.

Na prática, a questão pode ser julgada a qualquer momento a partir dessa apresentação em mesa pelo Relator, o que não oferece a menor garantia às partes de que seus advogados estarão presentes à sessão de julgamento.

A falta de presença dos advogados poderá ser causada não pela desídia ou negligência do profissional, mas principalmente pelas conseqüências práticas do que estabelece a legislação em vigor.

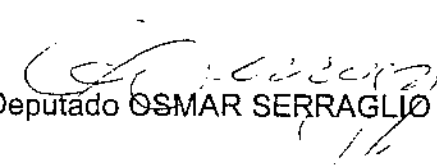
Advogados têm que cumprir verdadeiros plantões para a eventualidade de, aberta uma brecha na pauta, ser julgada a causa em que atuam. Se não estiverem lá, a parte restará desassistida.

Isto, obviamente, incorpora prejuízo ao princípio de ampla defesa, que pode e deve ser corrigido.

Por isso apresentamos este projeto de lei complementar, que indica a necessidade de se dar ciência aos advogados da apresentação em sessão para julgamento.

Como pretendemos corrigir o que se considera um falha da legislação, esperamos o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1999.


Deputado OSMAR SERRAGLIO

21/09/99

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990.

ESTABELECE, DE ACORDO COM O ART.14, § 9º,
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CASOS DE
INELEGIBILIDADE, PRAZOS DE CESSAÇÃO E
DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art.10. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um Relator e mandará abrir vistas ao Procurador Regional pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

.....

Art.13. Tratando-se de registro a ser julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art.6, desta Lei Complementar, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Parágrafo único. Proceder-se-á ao julgamento na forma estabelecida no art.11 desta Lei Complementar e, havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, observar-se-á o disposto no artigo anterior.

Art.14 - No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos artigos 10 e 11 desta Lei Complementar.

.....

.....